

DIREITO E AUTOPOIESE (SEGUNDA PARTE). SOBRE O ACOPLAMENTO ESTRUTURAL: OS MESMOS PROBLEMAS DA AUTOPOIESE

LAW AND AUTOPOIESIS (SECOND PART). ON THE STRUCTURAL ENGAGEMENT: THE SAME PROBLEMS OF THE AUTOPOIESIS

Josué Mastrodi Neto¹

Resumo: Em artigo anterior,² tratei da dificuldade teórica de se aceitar a utilização de um conceito de autopoiese, originalmente desenvolvido na biologia, para se compreender, a partir dele, a construção do Direito. Em termos filosóficos, é possível considerar a hipótese de um organismo vivo que surgiu por conta própria a partir de sua diferenciação com o meio ambiente. Em astrofísica, a ideia de um universo que surgiu de si mesmo (teoria do *big bang*) pode perfeitamente ser considerada a partir da hipótese autopoietica. Em tal artigo, apresentei três críticas ao conceito de autopoiese para demonstrar sua inaplicação no âmbito das ciências sociais, em especial do direito. Niklas Luhmann, o principal autor da teoria da autopoiese aplicável a sistemas sociais, desenvolveu, em sua teoria, a ideia de acoplamento estrutural dos sistemas, um construto pelo qual sistemas autopoieticos distintos poderiam atuar conjuntamente para efetivarem certas operações que, sozinhos, não poderiam realizar. Luhmann desenvolve tal construto como forma de, pelo acoplamento, eliminar certas falhas de sua teoria. No presente artigo procuro mostrar que a teoria da autopoiese, mesmo com o acoplamento estrutural, mantém seus problemas e permanece inaplicável ao direito.

Palavras-chave: Filosofia do Direito, teoria dos sistemas, autopoiese, Niklas Luhmann.

Abstract: In a previous paper, I discussed on the theoretical difficulty to accept the autopoiesis, a concept originally developed in biology, as a paradigm by which is possible to understand Law. In philosophical terms, one can consider the hypothesis of a primordial living organism that was born by its own by means of its differentiation to environment. In astrophysics, the idea of an universe that appears from itself (the big bang theory) can be perfectly considered as if it is autopoietic. In such paper, there were pointed out three critiques to the concept of autopoiesis to indicate that it is not applicable to social systems, especially to Law. Niklas Luhmann, the major author of autopoietic social systems theory, developed the idea of a structural coupling of systems, a construct by which distinct autopoietic systems can act together to run certain operations that they could not do alone. Luhmann uses this construct as a form to, by the coupling, eliminate certain failures of his theory. In this article I seek to show that autopoietic theory, even though the creation of the structural coupling, keeps its problems and is still incompatible with Law.

Keywords: Philosophy of Law, theory of systems, autopoiesis, Niklas Luhmann.

Considerações iniciais

¹ Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direito da Administração Pública pela Universidade Gama Filho. Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor-pesquisador da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e Professor da disciplina Direito Administrativo do curso de graduação em Direito. E-mail: mastrodi@puc-campinas.edu.br

² Publicado na Revista *Direitos Culturais*, volume 8, número 15. Santo Ângelo, 2013, p. 16-35. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/issue/current>

A Teoria dos sistemas sociais de Niklas LUHMANN é desenvolvida sobre bases idealistas e possui como pressupostos, entre outros, (A) que os sistemas sociais existem; (B) que são autopoieticos, isto é, autoconstituídos; (C) que são formados exclusivamente por comunicações; (D) que tudo o que existe no mundo pode ser compreendido e interpretado segundo o sentido dado pelo sistema social conforme seu código interno; (E) que o sistema, ao observar o exterior (meio ambiente), realiza a transformação dos ruídos externos em comunicação interna; (F) que essa transformação é contingente, pois o sistema pode não transformar todos os ruídos em comunicações; (G) que a comunicação possui uma segunda contingência, que é a impossibilidade de o sistema garantir entendimento sobre o que ele comunica; (H) que todas as comunicações realizadas possuem mesmo grau de importância; (I) que a diferenciação das comunicações pode determinar a criação autopoietica de subsistemas sociais, por exemplo, um sistema econômico, um político e um jurídico; (J) que os subsistemas, cada qual com seu código próprio, é entendido como ruído pelos outros subsistemas; (K) que os mesmos eventos ocorridos no meio ambiente podem ser observados por dois ou mais subsistemas ao mesmo tempo, que darão seu próprio sentido ao evento; (L) que os subsistemas podem funcionar em conjunto, por meio do conceito de acoplamento estrutural, o que reduziria o grau de contingência da comunicação.

Isto é, a teoria é fundada em certas considerações hipotéticas que são dadas como válidas para permitir o desenvolvimento da própria teoria, sem qualquer preocupação com a correspondência dos pressupostos à realidade. Não há problema algum nisto. VAHINGER,³ em excelente estudo sobre as ficções, demonstrou o uso deste construto para o desenvolvimento do pensamento humano nas mais diversas áreas do saber, do direito à matemática, das ciências humanas às naturais. O problema reside em manter-se a utilização da ficção mesmo depois de se constatar que ela é falsa, isto é, mesmo depois de descoberta a causa determinante da teoria. A meu ver, o problema de LUHMANN ainda é mais profundo. A teoria dos sistemas sociais é uma estrutura de pensamento com uma lógica interna com elevadíssima consistência. Porém, ela se parece mais com um jogo de tabuleiro, cujas regras servem para o desenvolvimento exclusivo do jogo, que uma teoria descritiva da realidade social, externa à teoria.⁴ A realidade social existe e pode ser compreendida independentemente das construções teóricas de LUHMANN. Para além disso, a realidade social não funciona conforme a estrutura teórica da autopoiese.

O último dos pressupostos relacionados acima, o do acoplamento estrutural, foi um dos últimos conceitos desenvolvidos pela genialidade de LUHMANN. Tal conceito resolve um problema interno de sua teoria, qual seja, o de dizer como é possível que dois subsistemas sociais funcionem de modo conjunto. A meu ver, ele conseguiu. Porém, sua teoria, com ou sem o conceito de acoplamento estrutural, permanece alheia à

³ VAHINGER, Hans. **The Philosophy of 'As If'**. London: Routledge, 1952.

⁴ A corroborar com esse entendimento: "... por conta de sua idealidade, de seu altíssimo grau de abstração ficcional, os termos e conceitos da teoria sistêmica, especialmente o conceito-chave de autopoiese, passam a se referir à própria teoria e não mais ao seu pretense objeto de descrição, que era a realidade social mesma. De tanto olhar para si própria, a teoria da autopoiese se mostra *autista*, ensimesmada por conta de tanta autorreferência. A descrição da realidade deixa de ser importante: ao contrário, a teoria segue na sua própria contramão e passa, em vez de descrever como a realidade é, a determinar como a realidade social *deve ser* descrita. Numa autoafirmação em que somente suas *leis internas* contam, a teoria sistêmica se alça à condição de objeto de si própria. Nessa autorreferência circular e interminável, apenas vê o que quer ver e, tendo por fundamento suas próprias regras de descrição, a teoria sistêmica, que se propugnava descritiva, *torna-se prescritiva* da realidade social. Tudo deve ser conforme estabelecido pela teoria, que não reconhece nada senão a si própria." MASTRODI, Josué. **Crítica Dialético-Realista ao Conceito de Autopoiese no Direito**. Tese de Doutorado. Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2008, p. 27.

realidade viva, prática e humana das relações sociais, de um modo que serve muito mais para ocultar essa realidade do que para efetivamente descrevê-la.

A abordagem que se faz neste artigo tem caráter realista.⁵ Nesse sentido, a idealidade da teoria luhmanniana é posta em contraste com a vida real, verdadeira base para o desenvolvimento de quaisquer teorias descritivas dessa mesma realidade, visando a evidenciar que a ideia de sistema autopoietico é insustentável no âmbito das ciências sociais, em especial do direito.

1 Sobre a contingência autopoietica

Uma grande questão filosófica reside no problema do *ser* contingente e existente (*hoc ens contingens existens*): trata-se da compreensão de um ser que *é* (que *consiste em ser*), pois existe, mas *que poderia não existir* ou mesmo *existir de outro modo* diferente do que *é*, pois *é* contingente.

Na teoria da autopoiese social, a sociedade e todos os seus subsistemas são *consistentes* enquanto a comunicação *é contingente*. Não obstante sua contingência, a comunicação (que, segundo LUHMANN, é o elemento-chave da sociedade e dos sistemas sociais) é tratada como um sentido que *existe* independentemente das relações sociais que lhe dão substrato material. O que lhe dá fundamento são as operações internas do sistema, que *simplesmente existe porque se autoconstituiu*. Ou seja, ainda que a comunicação seja contingente, ela se fundamenta em um substrato, o sistema autopoietico.

Mas *como é possível que algo surja do nada, que se crie a partir de si mesmo?* Tal evidência lógica, qual seja: *que, do nada, nada sai*,⁶ impede compreender a autopoiese senão como um pressuposto ideal e fictício. Mesmo LUHMANN reconhece a necessidade de um substrato *material* prévio, ainda que *mínimo*, para que um sistema autopoietico surja, mas que fica *oculto* sob a ficção de que o sistema surgiu de si mesmo. Assim, qual seria e como seria o primeiro *acidente histórico* a partir do qual esse mesmo acidente passa a se reproduzir e se autorreferenciar?

Em LUHMANN, toda essa discussão, embora importantíssima, é deixada ao largo, pois parte-se da afirmação (dogmática) que os sistemas sociais autopoieticos *existem*.⁷ Sua estrutura, que pode ser formada por quaisquer elementos,⁸ *existe*. Sim, poderiam existir de outro modo, mas existem na forma descrita pela teoria da autopoiese social. Como existem do modo como sua autopoiese os constituiu, afirma-se sua consistência.⁹

A *contingência*, por sua vez, se apresenta como característica *essencial* do elemento fundamental dos sistemas, qual seja, a comunicação, que *é duplamente*

⁵ A metodologia empregada neste trabalho segue no sentido de se compreender a realidade social a partir do movimento histórico das relações sociais *estruturais*, isto é, do desenvolvimento da sociedade a partir da relação entre evolução das capacidades produtivas e das relações de produção. Por conta de considerar que os homens dependem, para sua sobrevivência material neste mundo, do trabalho conjunto para satisfação de suas necessidades físicas, metabólicas, comunitárias, sociais, necessidades essas que mudam conforme a capacidade de produção se desenvolve. Esta capacidade de produção tem influência *decisiva* no modo como os homens se relacionam, pois as relações estruturais da sociedade dependem dos meios de produção e do modo como tais meios são utilizados para que tal produção se processe e satisfaça as necessidades humanas.

⁶ ALVES, Alaôr Caffé. **Lógica: Pensamento Formal e Argumentação: Elementos para o Discurso Jurídico**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 156.

⁷ LUHMANN, Niklas. **Social Systems**. Stanford: Stanford University Press, 1995, p. 12.

⁸ *Idem*, p. 13.

⁹ Sistemas, no entanto, são contingentes no sentido de que “*eles podem falhar em atingir a sua melhor formação possível*,” já que contingência significa, em LUHMANN, “*também ser possível de outro modo*” (LUHMANN. *Op. Cit.*, p. 25), ou “*algo que não é necessário nem impossível*” (*Idem*, p. 106).

contingente: uma primeira vez, quando a mensagem é emitida (de um modo ou de outro, sem se ter certeza quanto a qual modo será utilizado pelo emissor), e uma segunda vez, porque não se pode afirmar que a mesma mensagem, recebida, será compreendida no mesmo sentido dado no momento de sua emissão. *Nem mesmo o sentido preciso que é dado pelo sistema a uma comunicação pode eliminar a dupla contingência desta última, pois o sistema não conta com meios para assegurar que a mensagem seja emitida, tampouco para assegurar que a compreensão na recepção ocorra do modo esperado* (seja pelo emissor, seja pelo sistema).¹⁰

Como LUHMANN determina a existência do sistema com base em sua função, e sua função é reduzir complexidade por meio da produção de comunicações,¹¹ é esta que determina a existência do sistema social como a *condição de possibilidade* deste. Ou seja, *o sistema existe porque funciona*. Considerando-se assim, como faz LUHMANN, que não há sociedade sem comunicação, *estabelece-se a contradição segundo a qual a realidade social existente depende da comunicação contingente*. Em outras palavras: o sistema social é *necessário* (para dar sentido à realidade social, pois reduz a complexidade do meio ambiente), mas seu fundamento reside na *contingência* das comunicações.

Os sistemas sociais de LUHMANN funcionam de modo a transformar ruído em comunicação.¹² *Sem reduzir a complexidade e dar sentido, por meio de comunicação, aos fenômenos observados no meio ambiente, não há que se falar em sistema autopoietico ou em teoria sistêmica*. LUHMANN estrutura sua teoria opondo comunicação (conteúdo) e sistema (organização formal do conteúdo). No entanto, *a crítica reside na posição segundo a qual a comunicação não modifica a forma sistêmica ou vice-versa*. Em termos linguísticos, a linguagem não é imutável, sofrendo alterações ao longo do tempo por conta de novas falas. *Algo que não é apreendido no interior da teoria sistêmica, justamente porque não se leva o tempo em consideração. Tampouco a dialética inerente a toda relação social*.

Segundo a teoria sistêmica, a realidade existiria de modo caótico no meio ambiente, incompreensível por conta de sua complexidade, e seria organizada segundo as descrições realizadas pelo sistema social, passando então a fazer sentido. Este sentido é que faz a realidade ser compreendida; no entanto, o sistema passa a tratar a realidade social que ele construiu a partir de suas observações *como se* ela fosse toda a realidade. Como a realidade é (re)construída no interior do sistema e apenas esta *realidade construída* passa a ser considerada no âmbito do sistema social, este confunde realidade (a sociedade concreta, desenvolvida historicamente pelos seres humanos em suas relações com a natureza e com as demais pessoas) com o sentido dado por ele próprio àquela mesma realidade.

Desse modo, a realidade social existente, transformada em comunicação – *pois somente assim o sistema compreende o que observa e somente o que observa é declarado como realidade* –, é compreendida como algo *tão contingente quanto a comunicação*, posto que a realidade social só será entendida se constar dos termos comunicados (de um modo ou de outro) pelo sistema (aliás, por todos e cada um dos subsistemas sociais: o jurídico, o político, o econômico etc.). Trata-se, dentro da teoria

¹⁰ LUHMANN. **Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. v. 1, 1983, p. 145-147.

¹¹ *Idem*, **Social Systems**, p. 30 e 34.

¹² *Idem*, p. 98. Aqui parece clara a influência de Saussure sobre o pensamento luhmanniano. Esse filósofo da linguagem estruturou sua semiótica formulando uma relação entre a fala (conteúdo comunicacional essencialmente contingente) e a linguagem (forma mais estável pela qual as falas são realizadas). Sobre as relações entre fala e linguagem, cf. ALVES. **Estado e Ideologia**: Aparência e Realidade. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 118-119.

dos sistemas sociais autopoiéticos, de (mais) um paradoxo: *o sistema social promove a comunicação por força de seu funcionamento, mas não pode determiná-la*. No âmbito dos estatutos da teoria da autopoiese social, o princípio lógico da razão suficiente é simplesmente negado. Todos os fenômenos sociais ocorreriam ao mesmo tempo, *no presente*, em sincronia, todos observados segundo a mesma operação sistêmica e sem relação necessária entre si.

A comunicação ocorre por força e nos termos do código binário do sistema, na medida em que este realiza sua operação de reproduzir a autopoiese (pela produção de comunicação). Ora, as comunicações e outras relações sociais (embora não identificadas por LUHMANN como sociais) só podem ser compreendidas concretamente no âmbito de um fluxo histórico, que acaba por direcionar o interesse e a vontade dos homens num determinado sentido, por ocasião de certos fatos ocorridos não por força de contingências surgidas autopoieticamente, mas de situações – contingentes, sem dúvida, mas – claramente determinadas por uma série de fatos inter-relacionados que determinam a estruturação das relações sociais do modo como historicamente surgiram.¹³

Nesse sentido, contrariamente ao afirmado por LUHMANN, *toda relação social possui um sentido que não é determinado por uma operação ideal autopoiética, mas isto sim, por uma série de conformações históricas que permitem a compreensão das causas de tal ou qual relação social ter ocorrido da forma como efetivamente ocorreu*.

A história não se faz a partir da compreensão de uma ideia abstrata ou pseudoconcreta, mas da compreensão da *necessidade material de preservação do homem*. Necessidades humanas que são satisfeitas pela distribuição social dos bens produzidos, segundo um modo de produção singular e específico, formado a partir do embate entre forças produtivas e relações sociais de produção, que evoluem na medida em que novas formas de produção são desenvolvidas, criando novas necessidades além daquelas impostas originalmente pela natureza.

Sobre os bens produzidos pelo grupo social, estes englobam todos os bens de consumo coletados, plantados, manufaturados, industrializados. Não há, é claro, apenas bens materiais necessários à satisfação de condições biológicas, mas estes são primordiais. Se há bens de caráter ideal, como a necessidade de rituais para com deuses ou a criação de peças teatrais ou de pinturas, esculturas, arquiteturas, eles são condicionados pelo desenvolvimento material e histórico da sociedade, na medida em que estas novas necessidades são culturalmente criadas. Essas novas necessidades, artificialmente criadas (resultado da superação de necessidades naturais), são impostas segundo as *relações sociais estruturais* e não por força da natureza: são impostas por um grupo social em relação a outro. Não obstante, são necessidades igualmente vitais e que precisam ser satisfeitas.¹⁴

¹³ À guisa de exemplo, a Revolução Francesa não ocorreu porque a Bastilha caiu, nem porque o ideal de liberdade, igualdade e fraternidade assim o exigia, tampouco porque a sociedade havia se tornado mais complexa. Todas essas descrições da mudança social são ideais e acabam por não explicar os reais motivos da profunda transformação social que eclodiu em 1789. É claro que a tomada da Bastilha foi um evento importante (que acabou sendo tomado como marco histórico); é claro que o lema revolucionário foi importante para a organização do movimento burguês de tomada do poder e de sua manutenção, e é claro que a sociedade estava se tornando mais complexa do que as relações sociais de produção da Idade Média poderiam comportar. Mas não se pode confundir esses temas ideais com as causas históricas da revolução. Havia forças produtivas em jogo, e do resultado do embate entre essas forças houve alterações na organização social, com o surgimento de novas relações sociais estruturais – que não surgiram autopoieticamente, tampouco de modo aleatório ou arbitrário, mas profundamente vinculadas à conformação histórica resultante.

¹⁴ Isto fica ainda mais claro pela afirmação a seguir: “A conclusão geral a que cheguei e que, uma vez adquirida, serviu de fio condutor dos meus estudos, pode formular-se resumidamente assim: na produção

Se a sociedade atual é afirmada por LUHMANN como *complexa* ou *hipercomplexa*; se as comunicações e os interesses sociais são pluralistas; se há um emaranhado quase incompreensível de inúmeras ideologias em conflito, isto é perfeitamente explicável segundo uma concepção realista da história. *Todos esses pluralismos e complexidades podem ser entendidos como expressões decorrentes da visão de mundo de vários grupos sociais, cada qual identificando os interesses mais fundamentais segundo as necessidades singulares desses mesmos grupos.*

2 Um pluralismo que oculta a sociedade real e histórica

Em LUHMANN, as condições históricas que permitiram a organização da sociedade em sua conformação (os motivos que deram causa à organização das relações sociais estruturais tal como se encontram) são neutralizadas por meio de pressupostos conceituais abstratos, que são apresentados como *os verdadeiros fundamentos* da realidade social.

Esses conceitos, aliás, visam a substituir a compreensão histórica ou temporal da sociedade, pondo em seu lugar uma descrição formulada em termos lógicos, como se a sociedade dependesse, para ser compreendida, da interpretação sistêmica feita exclusivamente a partir de tais conceitos lógicos. São ideias que, ao neutralizarem a história, se tornam os vetores de toda organização social e servem à legitimação das relações sociais estruturais postas do modo como o foram. Assim, os sentidos da comunicação não são obtidos pela *abstratidade* de uma descrição sistêmica, mas pela concreticidade de interesses e vontades de seres humanos, entendidos no âmbito de um contexto histórico e social que não só direciona, mas que também é resultado desses mesmos interesses e vontades. *O sentido das relações sociais só faz verdadeiramente sentido quando identificado no fluxo da conformação histórica, ou seja, quando identificado no âmbito da totalidade concreta das relações humanas.*

LUHMANN pressupõe que a realidade é representada por comunicações sistêmicas contingentes e igualmente importantes dentro da sociedade. Em outras palavras, ele considera que todas as relações sociais, sejam de caráter econômico, político ou jurídico, têm o mesmo nível hierárquico. Isso acaba por causar dois efeitos no mínimo desastrosos para uma concepção concreta da realidade social.

O primeiro, porque se consideram as relações estruturais da sociedade como algo tão contingente quanto qualquer comunicação. Para o sistema seria indiferente o fato de saber *quem* detém algum poder na sociedade: entendido na teoria de LUHMANN como uma relação social, o poder é visto pelos sistemas sociais como uma comunicação; de modo que *o poder seria simplesmente comunicado pelo sistema, independentemente de quem participasse dessa comunicação.* O poder, seja político, ideológico ou econômico, é reduzido a uma comunicação cuja principal característica é

social da sua existência, os homens estabelecem relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade, relações de produção que correspondem a um determinado grau de desenvolvimento das forças produtivas materiais. O conjunto destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base concreta sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; é o seu ser social que, inversamente, determina a sua consciência. Em certo estágio de desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, ou que é a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais se tinham movido até então. De formas de desenvolvimento das forças produtivas, estas relações transformam-se no seu entrave. Surge então uma época de revolução social. A transformação da base econômica altera, mais ou menos rapidamente, toda a imensa superestrutura. MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política.** São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 5.

a contingência, de modo que ele pode existir tanto de uma forma (nas mãos de uma pessoa ou classe social) quanto de outra (nas mãos de outra pessoa ou classe). Como tal contingência é apresentada sem levar em consideração o tempo ou a processualidade histórica, *a mudança do poder econômico de um grupo social para outro, por ser logicamente possível, é vista como perfeitamente viável*: se um grupo atualmente é descrito como detentor de algum poder social, o sistema social poderia, em outra circunstância, observar como detentor do poder outro grupo ou classe social qualquer. A teoria dos sistemas se apresenta como algo contingente e, portanto, alterável a qualquer momento, como se a realidade social pudesse ter sua estrutura modificada a qualquer momento pela *vontade* do sistema¹⁵ que, por pressuposto dessa teoria, se auto-observa conscientemente, sem sofrer influência, em sua operatividade, de qualquer pessoa ou grupo social. Esse efeito, embora altamente relevante, não será tratado aqui.¹⁶

O segundo efeito desastroso, e que ora nos interessa, é que *uma comunicação social é tão válida quanto todas as outras*, pois todas se desenvolvem segundo os códigos internos de seus respectivos subsistemas sociais, sem depender de qualquer relação histórica ou material para ocorrer.

3 Sobre o acoplamento estrutural

O acoplamento estrutural seria o único caminho de *interface* entre subsistemas funcionalmente diferenciados. LUHMANN transcreve afirmação de MATURANA segundo a qual “*ou o sistema autopoietico funciona em acoplamento estrutural contínuo com seu meio ambiente ou se desintegra*”.¹⁷ Como cada subsistema social é meio ambiente para os demais subsistemas (e vice-versa), eles acabariam tendo que funcionar harmonicamente de alguma forma, ou se desintegrariam por força da perda de suas funcionalidades.

Porém, MATURANA e VARELA idealizaram a autopoiese na específica hipótese de um ser vivo unicelular que busca energia a partir de seu meio ambiente¹⁸ (e não há dúvida de que, sem alimento, o ser vivo fatalmente morre). Em uma situação completamente diferente, que a meu ver não comporta qualquer analogia com a pensada por aqueles autores, LUHMANN abstrai a vida e a energia necessária à vida e substitui esses termos para criar uma autopoiese social: *vida se torna comunicação e energia se torna eventos observáveis*, eventos estes que seriam *necessários* para a comunicação sistêmica. Em outras palavras, a necessidade biológica do ser vivo de se alimentar é substituída pela necessidade que o sistema autopoietico tem de observar o meio ambiente! Ao contrário do que ocorre na biologia, a vida do sistema social não é

¹⁵ Não só vontade, mas capacidade de pensar: “*A novidade da construção [da autopoiese] repousa nos seguintes itens que partem ponto a ponto das visões de mundo invocadas pela linguagem ordinária: (1) organizações não consistem de indivíduos como membros, mas de comunicações, mais precisamente de decisões de seus elementos autoconstituídos; (2) organizações realmente ‘pensam’; é por meio de sua comunicação interna que elas constroem suas próprias realidades sociais...*” TEUBNER, Gunther. **How the Law Thinks: Towards a Constructivist Epistemology of Law**. Bremen: European University, 1989, p. 5. Ou ainda: “*(...)instituições como o direito realmente pensam independentemente das mentes de seus membros. O direito processa informação de modo autônomo, cria mundos de significados, institui metas e propósitos, produz construções de realidade e define expectativas normativas – e tudo isso de forma bem separada das construções de mundo criadas nas mentes dos operadores do direito*” (*Idem*, p. 27. Cf., também, LUHMANN. **El Derecho de La Sociedad**. México: Editorial Herder, 2005, p. 128 e 186-187, e TEUBNER. **O Direito como Sistema Autopoietico**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989, p. 162, 168, 192.

¹⁶ Sobre esse tema, cf. o capítulo VI da tese de doutorado de MASTRODI. *Op. Cit.*, p. 258-303.

¹⁷ LUHMANN. **Social Systems**, p. 220. Sobre acoplamento estrutural, cf. ainda **El Derecho de la Sociedad**, p. 507-566.

¹⁸ MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **De Máquinas y Seres Vivos – Autopoiesis: La Organización de Lo Viviente**. Santiago: Editorial Universitaria, 1994.

intrínseca, inerente a ele, mas *hipostasiada*. A autopoiese permite falar do sistema social como se ele fosse uma entidade com vida própria, mas ele é apenas a ficção personificadora¹⁹ das ideias de seu autor.

Isso indica que a teoria dos sistemas sociais autopoieticos busca, nesse conceito, demonstrar que nem a história nem a relação com outros sistemas sociais estariam desconsideradas, por conta da existência justamente desse mecanismo de interação. Aliás, a ideia de acoplamento sugere conexão *mecanicista, inorgânica*, como as partes acopladas de uma máquina qualquer, por exemplo, um foguete com propulsores acoplados cuja função é permitir ao foguete vencer o campo gravitacional do planeta e atingir o espaço exterior (a função dos propulsores é justamente permitir ao foguete atingir a exosfera, sendo desacoplados tão logo sua função seja cumprida). A este propósito, não se pode esquecer que o conceito de acoplamento estrutural (*structural coupling*) foi estabelecido por MATURANA e VARELA no sentido de desenvolver um conceito de autopoiese para identificar os seres vivos como máquinas cuja organização de dá por meio da autopoiese. Seu texto seminal tem por título, justamente, *De Máquinas e Seres Vivos*. Nesse sentido, a herança mecanicista da teoria sistêmica é inegável.

Exatamente como um mecanismo, o acoplamento estrutural se apresenta como uma forma *externa* de relacionamento entre direito e sociedade, *como se* o direito pudesse existir de forma independente da sociedade, o mesmo valendo para a economia, a política, a religião etc., entre si e entre cada um desses subsistemas e a sociedade como um todo.²⁰

Aliás, o próprio LUHMANN deixa claro que não sabe exatamente como o acoplamento estrutural de fato pode ocorrer entre dois sistemas ou subsistemas, ele o tem em sua teoria como *mais um pressuposto que precisa ser aceito*:

Os interesses econômicos se “homogeneizam”, se são despojados de sua importância especificamente econômica (por exemplo, de seu valor monetário), se são abstraídos e se são convertidos em interesses puros, por assim dizer, que depois em consonância com o código do direito se dividiram em interesses legalmente protegidos e interesses legalmente desprotegidos. *Isto supõe que o sistema econômico e o sistema jurídico se encontram estruturalmente acoplados, no sentido explicado mais acima, ainda que não se tenha claro como [ocorre tal acoplamento].*²¹

Sem saber como é que isso acontece, Luhmann declara que o acoplamento estrutural de dois subsistemas sociais faz com que eles funcionem de modo conjunto para a realização de certas funções sociais. Declara, ainda, que tal acoplamento, ainda que permita a operação conjunta, não permite que a operação interna de um subsistema sofra interferência da operação do outro.

¹⁹ VAHINGER demonstra a utilização das ficções como uma forma para se desenvolver o conhecimento. Não obstante, o mesmo autor aponta os problemas de se utilizar a ficção em situações nas quais ela claramente oculta ou impede a compreensão do real objeto de estudo. VAHINGER, Hans. **The Philosophy of ‘As If’**. *Op. cit.*

²⁰ LUHMANN é expresso ao afirmar que *nem mesmo as operações dos sistemas acoplados determinam as operações internas de cada um dos sistemas*. LUHMANN. **El Derecho de la Sociedad**, p. 510.

²¹ *Idem*, p. 520. As ênfases não se encontram no original. Não custa lembrar que a teoria sistêmica não só é baseada no pressuposto de que tudo é contingente, como também nas ficções segundo as quais os fenômenos observados pelos sistemas sociais não só são contingentes como não possuem história (senão aquela *construída* para eles pela recursividade sistêmica); todos os fenômenos são perfeitamente destacáveis do meio ambiente e entendidos na forma de universais abstratos, já que o fluxo processual de sua história é desconsiderado, haja vista sua distinção pelo sistema *como se* o fenômeno fosse um produto pronto e acabado.

De todo modo, esse conceito de acoplamento estrutural mostra-se *insuficiente* para suprir uma das grandes fragilidades da aplicação da autopoiese ao direito (e aos demais subsistemas sociais), que é o isolamento do sistema ou dos subsistemas sociais. Se cada um dos subsistemas reduz a complexidade do meio ambiente a seu modo, ele também causa aumento de complexidade do meio ambiente dos demais subsistemas, uma contradição *paradoxal* imanente à teoria sistêmica.

Em termos luhmannianos, a ordem social, na sociedade moderna, tem a ver com a autonomia (autopoietica, autorreferente, recursiva) dos sistemas funcionais, que exercem suas funções exclusivas sem interferência dos demais. MATHIS, neste aspecto, ressalta que a integração intersistêmica se apresenta como “*redução de grau de liberdade, em função da existência de outros sistemas funcionais*”.²² O acoplamento estrutural faz com que os sistemas atuem de um determinado modo em conjunto, o que limita as outras possibilidades de atuação. A liberdade de operar sozinho é contraposta à possibilidade de, em conjunto, conferir sentidos subsistêmicos que sejam harmônicos entre si. Por conta do acoplamento estrutural entre os subsistemas sociais, é até possível aumentar o nível de ordem, mas a contingência inerente à sociedade mantém o risco de o acoplamento estrutural não funcionar adequadamente (os sistemas poderiam até mesmo *não* se acoplarem). Nesse sentido, MATHIS formaliza esse *dilema sistêmico* do seguinte modo:

A sociedade é extremamente irritável frente à inexistência de uma instância controladora e as múltiplas consequências da atuação dos sistemas funcionais estruturalmente acoplados. Enquanto no nível global da sociedade a ordem é colocada em risco devido à sobreintegração dos sistemas funcionais, no nível regional dessa mesma sociedade a ordem não se estabelece devido à subintegração dos sistemas funcionais.²³

Todos os subsistemas funcionariam segundo sua estrutura lógica interna, em paralelo aos demais, pois assim determina o pressuposto da autopoiese do sistema social – e dos subsistemas sociais funcionalmente diferenciados. As estruturas dos subsistemas são acopladas umas às outras, mas não deixam de realizar, de forma totalmente autônoma, suas funções originalmente prescritas por seus códigos internos. Como exemplos, LUHMANN apresenta os institutos da *propriedade* e dos *contratos* como o acoplamento estrutural realizado entre sistema jurídico e sistema econômico. Propriedade e contratos têm interpretações distintas no âmbito jurídico e econômico, já que no primeiro serve à redução de expectativas normativas e a verificação se propriedades são protegidas e se contratos são cumpridos, enquanto no segundo serve à identificação do pagamento ou não pagamento de operações financeiras.

O acoplamento entre o sistema jurídico e o político seria a *Constituição*, carta ao mesmo tempo política e jurídica que, neste sistema, organiza os poderes públicos segundo a distinção governo/oposição e que determina, naquele, como programa normativo, as competências para elaboração dos demais programas que servirão de base material para a aplicação do código lícito/ilícito. Já os sistemas político e econômico seriam acoplados por meio dos *tributos*, que servem ao governo para implementação material de decisões coletivamente vinculantes e que servem ao sistema econômico para organizar os pagamentos necessários à administração dos custos da máquina pública.

²² MATHIS, Armin. O Conceito de Sociedade na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. In: **Portal da Revista Iberoamericana de Comunicación**. Disponível na URL: http://www.infoamerica.org/documentos_pdf/luhmann_05.pdf, 2007, p. 17. Acesso em 04 jul. 2012.

²³ *Idem*, p. 17-18.

Tais descrições, no entanto, se apresentam altamente abstratas e dogmatizadas. Não se trata de subsistemas capazes de funcionar independentemente do funcionamento dos demais. Todos esses subsistemas estão unidos de modo muito mais profundo do que supõe admitir a teoria sistêmica. Todos eles são aparências distintas de um mesmo objeto concreto (a sociedade capitalista), e possuem, portanto uma única e mesma essência, ocultada por detrás dessas aparências.

LUHMANN dá claramente a entender que a relação material entre direito e economia só pode ocorrer *nos termos dos institutos previamente definidos da propriedade e do contrato, como se tais institutos fossem essencialmente independentes dos termos da relação (tanto do sistema jurídico quanto do sistema econômico) e que pudessem determinar as relações que virão a ocorrer entre os dois sistemas.*

O fato de a propriedade e os contratos poderem ser compreendidos e interpretados de forma conjunta pelos dois subsistemas *não significa* que a relação entre os sistemas jurídico e econômico só possa ocorrer a partir dessa relação abstrata. Na verdade, é justamente o contrário. A teoria sistêmica segue o curso da idealidade hegeliana e recoloca a realidade *de cabeça para baixo*, dando prevalência lógica à comunicação como algo existente *a priori* e que determina as relações sociais concretas. Ao contrário do que pressupõe LUHMANN, a comunicação (elemento fundamental de seu sistema social) *não é a essência das relações sociais*, pois decorre das relações concretas entre pessoas *e só tem sentido neste contexto.*

4 Em termos realistas, o acoplamento estrutural é ficção que não funciona

Os conceitos altamente abstratos de *propriedade* e de *contrato* não determinam qualquer relação jurídico-econômica, mas apenas as representam de modo idealista: isto é, as relações reais e concretas são historicamente anteriores e estas, sim, determinam os conceitos que, posteriormente, vêm a representá-las. Tais conceitos só podem ser adequadamente apreendidos a partir do contexto material das relações jurídico-econômicas. Afinal, conceitos representam o sentido de seus referentes, que só existem no mundo real no âmbito de seus processos históricos de formação, constituição e desenvolvimento. A própria ideia de que a *dimensão da distribuição* de bens na sociedade seria o elemento *essencial* do sistema econômico de LUHMANN deixa claro que este autor segue a doutrina liberal de David Ricardo e *exclui* desse sistema toda a dimensão fundamental da *produção* desses mesmos bens. Isto demonstra a *pseudoconcreticidade*²⁴ da teoria sistêmica também na esfera econômica, e não apenas na jurídica. A propósito, deixando claro que a distribuição *depende* da produção (já que não é possível *conceber* distribuir algo que não tenha sido previamente produzido), como fica evidenciado na seguinte passagem:

A própria distribuição é um produto da produção, não só no que diz respeito ao objeto, apenas podendo ser distribuído o resultado da produção, mas também no que diz respeito à forma, determinando o modo preciso de participação na produção as formas particulares de distribuição, isto é, determinando de que forma o produtor participará na distribuição. ... Economistas como Ricardo ... definiram no entanto a distribuição como objeto exclusivo da economia política, porque instintivamente viam nas formas de distribuição a expressão mais clara das relações fixas dos agentes de produção numa dada sociedade.²⁵

²⁴ Cf. KOSIK, Karel. **Dialética do Concreto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969, p. 17.

²⁵ MARX. **Contribuição à Crítica da Economia Política**, p. 241-244.

O mesmo ocorre em relação aos conceitos de Constituição e de tributos. Estes não existem *a priori*, essencialmente separados da realidade material; ao contrário, esta os constituiu ao mesmo tempo em que constituiu o conceito de sociedade e de subsistemas sociais. *A compreensão do todo depende da compreensão da existência de relações internas e orgânicas entre todos os universais abstratos* (sociedade em si; direito em si; política em si; economia em si; propriedade e contratos em si; Constituição em si; tributos em si; tais como se fossem produtos ideais, a-históricos, prontos e acabados), do contrário só será possível, a exemplo do que faz a teoria sistêmica, descrever de forma precisa todos os fenômenos sociais, porém sem a possibilidade de compreendê-los ontológica e teleologicamente. Ao promover a demonstração das relações *internas* entre Estado, direito e sociedade, ALVES expressa com clareza que, dentro de uma perspectiva dialética,

o universo social é uma unidade que se realiza, no movimento histórico, pela diversidade contraditória de elementos que se implicam e se excluem mutuamente. Por isso, no plano da sociedade política, nossa demonstração se concentra na tese de que o Estado aparece, no mundo fenomênico, precisamente como aquilo que ele não é; porém, esse modo negativo de aparecer, esse modo de não ser, é fundamental e necessário para que o Estado seja o que ele realmente é; ao ocultar sua essência, ele perfaz sua própria realidade na exata medida em que a oculta.²⁶

Propriedade e contrato são os elementos mais importantes do direito privado simplesmente porque é por meio desses dois institutos que se organiza toda a infraestrutura do modo de produção (em termos luhmannianos, o sistema econômico). Dentro do capitalismo (ou no âmbito da sociedade complexa altamente diferenciada), o direito possui uma relação *orgânica e interna* com o sistema econômico, do qual é indissociável (isto é, não é passível de mero *desacoplamento*), haja vista que ambos têm a mesma origem histórica. LUKÁCS sintetiza essa condição histórica ao afirmar que “*as categorias econômicas e jurídicas são objetiva e substancialmente inseparáveis e entrelaçadas umas nas outras*”.²⁷ O sistema econômico não se refere apenas a pagamentos abstratos, mas à determinação da produção e da definição do consumo dessa produção, *característica fundamental da compreensão da realidade humana e social*,²⁸ e precisa ser protegido em sua lógica interna, caso contrário, as forças produtivas deixam de ser organizadas na forma atual, segundo a qual os meios de produção são licitamente apropriados por particulares e o produto é livremente transferido por seu proprietário, tudo nos exatos termos autorizados pelo sistema jurídico.

O sistema jurídico, porém, não teria como decidir de outro modo. Não há contingência aqui, no sentido de que seria perfeitamente possível, no âmbito do capitalismo, o sistema jurídico declarar que a desapropriação dos bens de produção é lícita e que o consumo dos bens produzidos pelos trabalhadores que os produziram pode ser realizado imediatamente pelos próprios trabalhadores, em vez de ser definido pelo proprietário dos meios de produção. Isso seria absurdo dentro do sistema social vigente. O sistema jurídico não é tão autônomo assim a ponto de subverter a lógica do modo econômico de produção.

²⁶ ALVES. **Estado e Ideologia**, p. 19.

²⁷ LUKÁCS, Georg. **História e Consciência de Classe**: Estudos sobre a Dialética Marxista. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 153.

²⁸ MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**, p. 5; MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 11; ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **Obras Escolhidas**. v. 2. São Paulo: Alfa-Omega, s/d, p. 345.

A mesma afirmação cabe em relação ao Estado. Como este protege o modo de produção, não há como sua estrutura ser direcionada no sentido de subverter a ordem econômica. As decisões políticas vinculantes não têm como obter do sistema político a autonomia suficiente, por exemplo, para alterar o modo de produção. A política, assim como o direito, são as formas pelas quais o conteúdo econômico-social é compreendido, não sendo tais formas passíveis de serem abstraídas a ponto de não mais se referirem a essa realidade material. Ao ser formulada tal abstração, o Estado e o direito aparecem *como se* não tivessem qualquer relação intrínseca com o modo de produção econômico, o que foi precisamente identificado por ALVES num dos pontos nucleares de sua tese:

Pela abordagem efetuada (...) pode-se observar que a sociedade civil não deve ser especificada e diversificada apenas ao nível do momento da troca, embora esta possa predominar em certas épocas e em certos lugares. No plano da circulação, encontramos também os momentos da distribuição e do consumo, momentos estes particularmente importantes quando se tem em conta especialmente a produção e a reprodução da mercadoria *força de trabalho*, que apresenta uma curiosa especificidade: *a de ser reproduzida no âmbito da sociedade civil, fora das relações de produção capitalista*. Esse fato é singular, visto que *parte da ação estatal está consignada a garantir a reprodução da força de trabalho*, neutralizando de certo modo a tendência de explorá-la até a exaustão, por parte de cada capitalista singular. Nesse sentido, o Estado passa a representar a “moderação” destinada a manter as condições permanentes de reprodução ampliada do capital, não porque tenha que atender funcionalmente aos requisitos de desenvolvimento de uma economia mais complexa, numa espécie de autolimitação orgânica, nem porque tenha de exercer, dentro de uma perspectiva instrumentalista, controle mais eficiente sobre a classe dos trabalhadores, *mas exatamente porque se vê obrigado a dar respostas às exigências dessa classe, cuja amplitude e conteúdo (dessas respostas) depende do grau de resistência organizada alcançado na luta por melhores condições de distribuição e de consumo*.²⁹

Esse autor deixa claro que, por meio desse processo, pode-se identificar o Estado como *a expressão das contradições inerentes ao movimento interno do modo capitalista de produção*. “*Lugar e posição estratégica*” das classes hegemônicas na relação de dominação em face das classes dominadas,³⁰ o Estado é elemento inerente ao capitalismo, estruturado para o fim de promover a manutenção desse modo de produção. Sua ausência fatalmente permitiria que a sociedade como um todo atingisse o colapso pelo simples desenrolar espontâneo das contradições do modo de produção.³¹ Espaço social das lutas de classes no capitalismo, o Estado contrapõe-se ou é obrigado a se contrapor às pretensões espoliadoras de cada capitalista, singularmente considerado, por conta da pressão organizada da classe trabalhadora:

Nesse sentido, o Estado fixa e toma medidas de controle de mercado, de condicionamento, fiscalização e segurança do trabalho, de higiene e saúde, de previdência, educação e assistência social, de proteção ambiental, habitação e saneamento básico, de garantias do abastecimento e de eficiência dos transportes etc.³²

No entanto, essa atuação estatal não ocorre de forma neutra, tampouco de forma desinteressada: em que pese ela assim aparecer ao senso comum, o Estado atende a tais demandas sociais com o fundamento de proteger os interesses gerais do capital, de forma a resguardar o modo de produção como um todo. Embora um ou outro capitalista

²⁹ ALVES. **Estado e Ideologia**, p. 240.

³⁰ *Idem*, p. 259.

³¹ *Idem*, p. 278.

³² *Idem*, p. 241.

seja contrariado pela atuação estatal, pela preservação de interesses da classe trabalhadora numa situação específica, o sistema como um todo permanecerá constituído de capitalistas de um lado e de trabalhadores de outro, a serviço dos primeiros. Um trabalhador pode ser vitorioso em uma reclamação trabalhista; um sindicato de operários pode ter êxito num movimento de greve ou mesmo na decisão de um dissídio trabalhista; um cidadão pode ser vitorioso numa demanda judicial em face de um grande fornecedor de produtos ou serviços envolvendo direitos do consumidor; um cidadão pode ser vitorioso numa ação popular visando à recuperação de um dano ambiental causado por um grande conglomerado econômico. Mas, ao mesmo tempo, o Estado *impede* o êxito de demandas sociais, políticas ou judiciais no sentido de, coletivamente, de modo amplo, socializar a propriedade dos meios de produção, ou socializar o resultado da produção, ou ainda remunerar o trabalho realizado *em vez de* remunerar a força de trabalho.

No âmbito da compreensão do Estado como a principal salvaguarda do modo de produção capitalista (ou, em termos luhmannianos, da relação de proteção que os sistemas político e jurídico prestam ao sistema econômico), ALVES evidencia que é ele, Estado, que promove as condições adequadas à *reprodução ampliada da acumulação capitalista*, justamente por conta de “*relações internas essencialmente vinculantes*” ao modo de produção.³³ Este autor conclui que todas as funções do Estado visam, ao fim e ao cabo, a *garantir a manutenção da lógica de acumulação* das riquezas e seu reinvestimento no processo produtivo para o fim de geração de mais capital. O Estado se mostra, fenomenicamente, *separado* do modo de produção capitalista, mas concretamente não pode ser compreendido senão no fluxo de todas as relações orgânicas que mantém, desde sua origem, com o sistema capitalista:

O Estado legisla, organiza e interfere nas esferas da produção e da circulação, empenhando-se também, e por consequência, no seio das relações heterogêneas da sociedade civil. Entretanto, é preciso sublinhar com ênfase que *ele não é uma realidade independente*, absolutamente autônoma, fora das relações econômicas e sociais e a elas sobreposta, *mas é precisamente a expressão das contradições inerentes a essas relações*, figurando como uma estrutura ao mesmo tempo indutora e induzida, sempre, porém, *dentro dos quadros de hegemonia da classe dominante*, que lhe emprestam, em última instância, o caráter de organização política para garantir a acumulação capitalista, a valorização do capital. Essa acumulação se realiza no plano econômico, pela injunção dialética entre as esferas da produção e da circulação.³⁴

5 Aparente neutralidade das operações sistêmicas

Na teoria sistêmica, a realidade social está fundamentada não em relações históricas, mas num *hiperciclo autorreferencial*,³⁵ num eterno retorno recursivo ao mesmo tipo de elemento sempre formalmente idêntico a si próprio, já que nem mesmo perturbações originadas do meio ambiente podem alterar seu fechamento operativo (o que mostra que a teoria sistêmica não apresenta nenhuma necessidade de explicar a mudança social, mas apenas de descrever os eventos que observa ou, como me parece, de se descrever a si mesmo, ainda que à revelia da realidade). Todos os elementos do sistema possuem identificação entre si, possuem certa qualidade que lhes confere o pertencimento ao sistema. Por serem idênticos neste aspecto, que para o sistema é o ponto essencial de identificação de todos os seus componentes, isto elimina logicamente

³³ ALVES, p. 241.

³⁴ *Idem*, p. 241.

³⁵ TEUBNER. **O Direito como Sistema Autopoiético**, p. 32, 87, 176 e 206,

a contradição dos elementos entre si e de cada elemento com o sistema em geral. E, se não há contradição, não é possível se falar em movimento nem em tempo.

Assim, não há espaço para a compreensão da sociedade nem em termos materiais, nem em termos dialéticos, nem em termos históricos. Todas as representações da realidade desenvolvidas pelos observadores dessa realidade (*i.e.*, os subsistemas autopoieticos) seriam, desse modo, representações idênticas à realidade que constroem, em perfeita adequação lógica entre conceito intelectual e realidade. De modo que todas as formas de comunicar seriam representações *verdadeiras* da realidade, pois, *na teoria sistêmica, todas as representações do real construídas pelos subsistemas se confundem com a realidade mesma.*

Um pressuposto fundamental da teoria sistêmica, decorrente do conceito da autopoiese, afirma que todos os (sub)sistemas sociais servem exclusivamente à comunicação, e não haveria, dada a contingência (entendida como *não necessidade*) de se comunicar, como atribuir grau de importância maior ou menor entre as operações dos vários subsistemas sociais.³⁶ Esse *relativismo*, esse *perspectivismo* social permite concluir de modo que todas as descrições da realidade são igualmente válidas,³⁷ que todas as observações são legítimas, que todos os fenômenos sociais podem ser fundamentados em sua própria existência (como universais abstratos).

Como também não há *estatuto teleológico* na teoria sistêmica,³⁸ *não é possível argumentar no sentido de uma organização comum visando à consecução de uma finalidade a ser cumprida conjuntamente por dois ou mais subsistemas.* Funcionamento harmônico entre eles pode até haver, na forma de acoplamento estrutural, mas esta forma é totalmente contingente e, nos termos da teoria da autopoiese social, perfeitamente dispensável. Tanto é que a organização (*forma*) pode ocorrer ora pela interação de certos elementos (*conteúdo*), ora pela de outros, desde que sejam equivalentes funcionais. O que importa é que o sistema, de alguma forma, funcione, observando e descrevendo a realidade de forma a lhe dar sentido.

Tais operações sistêmicas são apresentadas como *indiferentes* às relações pessoais, já que o sistema autopoietico realiza a função imparcial de observar a realidade social com toda a neutralidade de um observador isento, que não sofre influência alguma capaz de modificar sua organização interna ou de alterar seu funcionamento. Os sentidos das comunicações são descritos, assim, na sua forma essencial mais *pura*, livre das contaminações advindas da realidade social concreta. *No entanto, é justamente a realidade social concreta que deveria ser descrita e compreendida por uma teoria social! Uma teoria deve servir não apenas para descrever a realidade como se esta fosse abstrata, mas também para o fim de orientar a prática das relações sociais, o que somente é possível por meio da compreensão do conceito de práxis, pelo qual ocorre a interação entre especulação teórica com aplicação prática, numa relação dialética e histórica visando ao desenvolvimento humano.*

Uma teoria social qualquer somente permite a análise adequada de seu objeto quando toma esse objeto, qual seja, a realidade social, como um universal concreto, por meio da percepção de que as relações sociais têm uma dimensão histórica inerente a elas, e que as perpassa e as abrange num conjunto orgânico de fatos que não são vistos apenas em sua dimensão fenomênica, mas num fluxo dialético que identifica suas causas e suas finalidades. Nesse sentido, *toda teoria social acaba por orientar a*

³⁶ Cf., LUHMANN. **Social Systems**, p. 19 e 191.

³⁷ LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-Moderna**. 6. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2000, p. 111.

³⁸ LUHMANN. **El Derecho de la Sociedad**, p. 237 e 269.

atividade prática dos homens, e é pelo desenvolvimento histórico desta prática que qualquer teoria social passa a fazer sentido.

Com a ocultação dessa função inerente, a teoria sistêmica apresenta uma qualidade ideológica de dominação, pois, ao descrever *de modo neutro* as relações estruturais da sociedade tal como atualmente são, identificando-as como relações normais, naturalizadas, *como se não houvesse dominação de uma classe social por outra*, ela contribui para a manutenção do modo de produção na forma de uma força auxiliar de repressão ideológica (violência simbólica).

Considerações finais

Ao se separar abstratamente não só os fenômenos, que apareceriam de forma contingente (aliás, *aleatória*) no meio ambiente, como também as descrições que cada um dos subsistemas faz de tais fenômenos, acaba por ocorrer uma multiplicação de ordens sistêmicas igualmente válidas, mas totalmente isoladas umas das outras. Cada subsistema se apresenta como o legítimo porta-voz da compreensão da realidade social e da produção de um tipo particular de comunicação (jurídica, política, econômica) pela qual essa realidade é descrita. Os subsistemas seriam os elementos ideais fundamentais de compreensão da realidade, a partir dos quais essa realidade é revelada às pessoas. Em algumas situações, a comunicação poderia ser realizada por meio de dois subsistemas em acoplamento estrutural, porém a comunicação de cada sistema permaneceria independente da comunicação realizada pelo outro, do contrário o acoplamento estrutural seria contraditório em relação à contingência, pressuposto absoluto da teoria luhmanniana.

Se os homens são todos parte do meio ambiente e, desse modo, sem condições, capacidade nem instrumentos para alterar o curso das operações sistêmicas,³⁹ quem programa os sistemas sociais para que a observação do mundo seja organizada na forma dessa programação? Para LUHMANN, a resposta seria “*o próprio sistema.*” Mas se o sistema é uma *hipóstase*, pois se trata de uma entificação, da construção de um ser inanimado, *quem realmente programa o sistema?* Deveria ser, como resposta, “os seres humanos”, que criam as leis, que positivam os textos normativos etc.. Esta resposta, contudo, é negada no âmbito da autopoiese social. *A quem interessa a adoção de um pluralismo fenomênico que não pode ser compreendido em sua totalidade concreta?*

Todas estas questões envolvem a compreensão da realidade social em termos históricos, história que se desenvolve não por meio de uma narrativa ideal, construída pelo sistema social autopoietico (e também pelos subsistemas), mas a partir das interações entre seres humanos em seus grupos sociais e as condições naturais que permitem seu desenvolvimento.

Referências

ALVES, Alaôr Caffé. **Lógica: Pensamento Formal e Argumentação: Elementos para o Discurso Jurídico.** 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

_____. **Estado e Ideologia: Aparência e Realidade.** São Paulo: Brasiliense, 1987.

ENGELS, Friedrich. “Karl Marx.” *In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Obras Escolhidas.* v. 2. São Paulo: Alfa-Omega, s/d, p. 339-347.

KOSIK, Karel. **Dialética do Concreto.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.

³⁹ Conforme declara LUHMANN, por exemplo, em LUHMANN. **El Derecho de la Sociedad**, p. 628.

- LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. 2. ed. México: Editorial Herder, 2005.
- _____. **Social Systems**. Stanford: Stanford University Press, 1995 (versão para a língua inglesa de *Soziale Systeme. Grundriß einer allgemeinen Theorie*).
- _____. **Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. v. 1, 1983.
- LUKÁCS, Georg. **História e Consciência de Classe: Estudos sobre a Dialética Marxista**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-Moderna**. 6. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2000.
- MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- MASTRODI, Josué. **Crítica Dialético-Realista ao Conceito de Autopoiese no Direito**. Tese de Doutorado. Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2008, *mimeo*.
- MATHIS, Armin. **O Conceito de Sociedade na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann**. Disponível na URL: http://www.infoamerica.org/documentos_pdf/luhmann_05.pdf. Acesso em 04 jul. 2012.
- MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **De Máquinas y Seres Vivos – Autopoiesis: La Organización de lo Vivente**. Santiago: Editorial Universitária, 1994.
- TEUBNER, Gunther. **O Direito como Sistema Autopoiético**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.
- TEUBNER, Gunther. **How the Law Thinks: Towards a Constructivist Epistemology of Law**. Bremen: European University, 1989.
- VAIHINGER, Hans. **The Philosophy of ‘As If’**. Londres: Routledge, 1952.

Recebido em: 05 de julho de 2012

Aceito em: 29 de abril de 2013